



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000356959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095598-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DANIEL CITRON e ANETTE LEWIN, são agravados ALEXANDER EUGENIO MOSKOVITS (INVENTARIANTE) e SUSANNE KULT (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2095598-73.2025.8.26.0000

Agravantes: Daniel Citron e Anette Lewin

Agravados: Alexander Eugenio Moskovits e Susanne Kult

MM. Juíza de Direito: Christina Agostini Spadoni

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 5ª Vara da Família e Sucessões

Voto nº 5827

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por terceiros contra decisão que, ao reconsiderar decisão anteriormente prolatada no feito, incluiu os Agravantes no feito sucessório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão versa sobre a pretensão de os Agravantes serem excluídos do Inventário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os próprios Agravantes reconhecem que movimentaram a conta bancária da Inventariada após a abertura da sucessão, realizando pagamento de despesas e doações. 4. Como se sabe, quem está na posse e na administração do espólio possui legitimidade para requerer e prosseguir no Inventário, ao reverso do que argumentam os Agravantes. 5. Portanto, na qualidade de administradores provisórios de bens pertencentes ao espólio da falecida, revela-se prudente a inclusão dos Agravantes no feito sucessório, até a apuração do patrimônio por ela deixado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Aquele que estiver na posse e na administração do espólio possui legitimidade para requerer e prosseguir no Inventário”.

Dispositivo legal citado: CPC, art. 615.

Vistos.

Cuida-se de Recurso Agravo de Instrumento interposto por Daniel Citron e Anette Lewin contra a r. decisão de e-fls. 503/512, que no Arrolamento dos bens deixados por Susanne Kult, ao reconsiderar decisão anteriormente prolatada no feito, entre outras deliberações, foi proferida

nos seguintes termos: *“Nesse diapasão, em que pesem os pagamentos realizados pelos terceiros ser matéria de análise da ação de prestação de contas movida pelo Espólio em face dos antigos procuradores Daniel e Anette, entendo que estes deverão ser incluídos no feito de inventário, seara em que o pedido de abrangência de pesquisa de movimentação financeira e patrimonial realizadas após o óbito da “de cujus” emerge necessária. Assim, reconsidero a decisão de fls. 437 para determinar a inclusão dos terceiros Daniel e Anette no processo de inventário, diante do fato de que os antigos “administradores provisórios” movimentaram a conta bancária da “de cujus” após o seu falecimento, mantendo Daniel conta conjunta com a falecida.”*

Irresignados, insurgem-se os Agravantes, antigos procuradores constituídos pela autora da herança, narrando que o ora Agravado, e inventariante, nunca foi próximo de sua falecida meia-irmã, sequer buscava saber notícias sobre sua vida e paradeiro, fazendo contato com sua família *“apenas quando vislumbrada a possibilidade de recebimento da herança de suas meias-irmãs”*, não detendo conhecimento sobre a dinâmica social da *de cujus*, da qual nunca fez parte.

Mencionam que sem prejuízo da sua lucidez ou capacidade civil, a falecida optou por nomear os Agravantes como seus procuradores, exclusivamente por gozarem de sua irrestrita confiança, a fim de que a auxilhassem e apoiassem estritamente acerca da gestão para preservação do modesto patrimônio recebido por herança deixada por sua mãe, fazendo-o com higidez e transparência durante todo o tempo em que utilizaram de seus mandatos, bem como que os excepcionais atos de administração foram feitos de acordo com os desejos da falecida, em seu favor.

Afirmam terem sido intimados ao inventário unicamente para prestar esclarecimentos específicos, conforme requerido pelo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado, informando que as informações foram prestadas, sendo removidos do cadastro do processo, afirmando também ser injustificável seu recadastramento.

Sustentam já existir Ação de Exigir Contas ajuizada pelo Agravado para satisfação da pretensão de administração dos bens da falecida feita pelos Agravantes quando aquela era viva, salientando terem se desincumbido do quanto requisitado pelo Juízo de origem, reiterando não serem partes legalmente legitimadas a participar do Inventário, ainda que no remoto reconhecimento de desvio das finalidades da Procuração Pública outorgada pela falecida.

Requerem que o recurso seja provido, reformando a r. decisão agravada, com a consequente exclusão dos Agravantes do Inventário, pois as controvérsias a respeito do exercício do mandato que lhes foi outorgado está sendo devidamente endereçado nos autos da Ação de Exigir Contas.

Recurso tempestivo, preparado, bem como reunidas as demais condições de admissibilidade, processe-se.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas nº 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Também inicialmente, a referência às e-fls.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observará a numeração do Inventário originário.

Pretendem os Agravantes serem excluídos do Inventário de origem, pois defendem que as controvérsias a respeito do exercício do mandato outorgado em seu favor pela falecida, está sendo devidamente endereçado nos autos da Ação de Exigir Contas.

Sem razão, contudo.

Conforme se depreende dos autos, esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, ao negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento nº 2194889-80.2024.8.26.0000 interposto pelo Agravado, reconheceu que a existência de suposta sonegação ou ocultação de bens pelos Agravantes, que está sendo apurada na Ação de exigir contas manejada pelo recorrido, devem, assim, ser dirimidas em autos próprios, fato que não impediria a apresentação das últimas declarações pelo Agravado (e-fls. 448/456).

Estabelecida essa premissa, observa-se que os Agravantes afirmaram que o único bem deixado pela falecida ao tempo de seu óbito, que permaneceu com eles, trata-se de uma conta bancária conjunta com o Agravante Daniel Citron, mantida perante o Banco Itaú (conta nº 01659-8, Agência 9385), utilizada exclusivamente para pagamento das despesas da falecida, com alguns aportes esporádicos do procurador na eventualidade de baixo fluxo de caixa, bem como que diante do falecimento, foram realizados gastos com funeral e enterro, pagamento de honorários de advogado, despesas médicas e gerais arcadas pela cuidadora da falecida, e o saldo remanescente foi doado a entidades de caridade, a pedido da falecida (e-fls. 153/160).

O Agravado, posteriormente, em seu turno, afirmou que na data do óbito, foi evidenciado saldo de R\$ 597.852,22 na conta bancária da falecida, conjunta com Agravante Daniel, que a teria movimentado (e-



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 339/340).

No caso vertente, os próprios Agravantes reconheceram que movimentaram a conta bancária da Inventariada após a abertura da sucessão, realizando pagamento de despesas e doações.

Consoante bem pontuado pelo Juízo monocrático, *“O extrato bancário de dezembro de 2020, mês em que ocorreu o óbito de Susanne, aponta que a falecida mantinha conta corrente, além da conta investimento distribuída em previdência privada (69% do saldo), CDB, Renda Fixa e Estruturados (18% do saldo) e Fundos de Investimentos (15% dos saldos), conforme documento de fls. 171. Já o resultado Sisbajud indica ínfimo valor na conta bancária da “de cujus” às fls. 149/150. Nesse diapasão, em que pesem os pagamentos realizados pelos terceiros ser matéria de análise da ação de prestação de contas movida pelo Espólio em face dos antigos procuradores Daniel e Anette, entendo que estes deverão ser incluídos no feito de inventário, seara em que o pedido de abrangência de pesquisa de movimentação financeira e patrimonial realizadas após o óbito da “de cujus” emerge necessária.”*

Nesse cenário, como se sabe, quem está na posse e na administração do espólio possui legitimidade para requerer e prosseguir no Inventário, conforme assegura o art. 615 do CPC, ao reverso do que argumentam os Agravantes.

Assim sendo, na qualidade de administradores provisórios de bens pertencentes ao espólio da falecida, revela-se prudente a inclusão dos Agravantes no feito sucessório, até a apuração do patrimônio por ela deixado, sendo insuficiente a alegada existência de custeio processual decorrente a afastar a determinação imposta, porquanto tais custos são inerentes à controvérsia instaurada em virtude do próprio exercício da função de administradores do patrimônio alheio.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a realização das pesquisas deferidas, a fim de apurar o real patrimônio deixado pela autora da sucessão, em conjunto com o resultado da ação de prestação de contas, propiciarão ao Juízo Sucessório a confrontação e análise de toda a prova produzida, tendo por base as teses apresentadas pelo herdeiro e pelos terceiros, em busca do princípio da verdade real, como bem pontuado pela r. decisão combatida.

Da mesma forma, após as pesquisas serem realizadas e respondidos os ofícios expedidos, foi determinada a suspensão do Inventário até o julgamento final da ação de prestação de contas movida pelo Espólio contra os Agravantes, o que reforça a manutenção dos recorrentes no processo sucessório para o correspondente deslinde do feito.

À vista de todo esse panorama, nada há, portanto, a não ser manter a r. decisão guerreada.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isso posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

CORRÊA PATIÑO
Relatora